



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-29.2014.815.0471**

Origem : Comarca de Aroeiras  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Ademar Rodrigues da Silva  
Advogada : Patricia Araújo Nunes(OAB/PB 11.523)  
Apelado : Município de Aroeiras  
Advogado : Antonio de Pádua Pereira(OAB/PB 8.147)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ELETRICISTA. MUNICÍPIO DE AROEIRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2012 PELO MUNICÍPIO. SEM DIREITO AO RETROATIVO. SALÁRIOS ADIMPLIDOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, devendo obedecer em todos os seus atos o que a lei determina. O pagamento espontâneo do adicional de periculosidade sem a previsão legal não implica na obrigação da edilidade em proceder ao

pagamento retroativo da vantagem.

É pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ademar Rodrigues da Silva**, hostilizando sentença (fls. 39/42) do Juízo da Comarca de Aroeiras que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de Aroeiras**, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, fls. 45/50, o recorrente sustenta que as fichas financeiras juntadas pelo promovido não comprovam o pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2012, já que não consta sua assinatura, tendo sido confeccionados unilateralmente.

Aduz que a Lei Orgânica do Município assegura seu direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 108,

XV, além do que a própria edilidade reconheceu seu direito e vem efetuando o pagamento desde dezembro de 2012. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 53/57, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 62/63.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Extrai-se dos autos que Ademar Rodrigues da Silva, no dia 01/10/2012, foi nomeado para assumir o cargo de Eletricista, de forma efetiva no Município de Aroeiras, consoante portaria acostada à fl. 09.

Neste cenário, ajuizou a presente ação, objetivando o pagamento retroativo do adicional de periculosidade, em razão do cargo que ocupa, e dos salários de novembro e dezembro de 2012.

Pois bem.

É consabido que a Administração Pública deve obedecer, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, “... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade

*disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”*

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

Analisando os autos, verifica-se que, apesar de o demandante exercer o cargo de Eletricista, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder o pagamento retroativo do adicional de periculosidade ao servidor público municipal.

O pagamento espontâneo do adicional de periculosidade sem a previsão legal não implica na obrigação da edilidade em proceder ao pagamento retroativo da vantagem.

Assim, a ausência de pagamento do referido adicional anteriormente a dezembro de 2012, não infringe nenhuma norma legal.

Percebe-se, pois, que o direito ao adicional de periculosidade somente se tornou viável a partir do reconhecimento pela própria Administração.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

**APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Como se sabe, a Administração Pública está sujeita à observância obrigatória ao**

princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da CF, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido. Por esta razão, o pagamento de direitos aos servidores públicos reclama a expressa previsão legal, editada na esfera de competência administrativa correspondente. Não existindo lei específica prevendo a percepção do adicional, não há como acolher o pleito de pagamento da verba. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010870420158150541, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 30-05-2017)

Quanto aos salários retidos, sendo indiscutível o vínculo do servidor com a Administração Municipal, cabe à Edilidade fazer prova de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pelo autor, nos ditames do art. 373 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

No caso, ficou comprovado o efetivo pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, conforme ficha financeira de fl. 15 (juntada pelo próprio autor da demanda), não havendo o que reformar na sentença.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba,

no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**